



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.641, DE 2025

(Da Sra. Julia Zanatta)

Dispõe sobre a vedação da vacinação compulsória no território nacional, assegura o direito ao consentimento livre e informado, estabelece sanções administrativas, civis e penais, e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de coação vacinal.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Apresentação: 28/05/2025 20:58:33.067 - Mesa

PL n.2641/2025

PROJETO DE LEI Nº, DE 2025.

(Da Sra. Júlia Zanatta)

Dispõe sobre a vedação da vacinação compulsória no território nacional, assegura o direito ao consentimento livre e informado, estabelece sanções administrativas, civis e penais, e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de coação vacinal.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I — DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei assegura a todos os indivíduos, independentemente de idade, o direito ao consentimento livre, informado e voluntário para a realização de vacinação, vedando qualquer forma de imposição ou constrangimento, direto ou indireto.

Art. 2º Toda vacinação somente poderá ser realizada mediante consentimento expresso, livre e esclarecido do indivíduo ou de seu representante legal.

§ 1º É direito de todos os indivíduos receber informações claras, adequadas e completas sobre os benefícios, riscos e eventuais efeitos adversos do imunizante, sendo dever do Estado fornecê-las.

§ 2º É vedado submeter qualquer pessoa à vacinação mediante coação, ameaça, induzimento, sanção, vantagem ou constrangimento de qualquer natureza.

§ 3º Em se tratando de incapaz, o consentimento caberá ao seu representante legal, respeitados os princípios do melhor interesse e da dignidade da pessoa humana.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Apresentação: 28/05/2025 20:58:33.067 - Mesa

PL n.2641/2025

§ 4º É vedada a imposição compulsória de vacinação em qualquer emergência sanitária, estado de calamidade pública, pandemia ou qualquer evento similar, assegurando-se que mesmo em tempos excepcionais a liberdade individual e a dignidade da pessoa humana permaneçam invioláveis.

Art. 3º Campanhas de vacinação públicas ou privadas deverão respeitar integralmente o direito à informação, à autodeterminação e à livre adesão dos indivíduos, sendo vedada qualquer forma de induzimento, manipulação ou coerção indireta.

Parágrafo único. As estratégias de promoção da saúde pública deverão ser pautadas pela informação honesta e pela liberdade de escolha, jamais pela ameaça, pela imposição ou pela criação de barreiras indiretas ao exercício de direitos fundamentais.

Art. 4º É proibida a exigência de comprovação de vacinação como condição para:

I – matrícula ou frequência em instituições de ensino públicas ou privadas;

II – ingresso ou permanência no serviço público ou privado;

III – acesso a serviços de saúde, assistência social, transporte, cultura, lazer ou quaisquer serviços públicos ou privados;

IV – concessão ou manutenção de benefícios assistenciais, previdenciários ou tributários;

V – participação em eventos, concursos públicos ou processos seletivos;

VI – qualquer outra forma de restrição de direitos civis, políticos, sociais, econômicos ou culturais.

Art. 5º Fica vedada, em todo o território nacional, a imposição de sanções administrativas, restritivas de direitos ou impeditivas do exercício regular de atividades civis, profissionais ou econômicas, motivadas

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF

Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Apresentação: 28/05/2025 20:58:33.067 - Mesa

PL n.2641/2025

exclusivamente pela recusa, por parte do indivíduo ou de seu representante legal, à submissão a procedimentos de vacinação compulsória, inclusive de filhos menores ou incapazes.

§ 1º Incluem-se nas vedações previstas no caput:

I – a suspensão, apreensão ou impedimento de emissão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH);

II – a suspensão, apreensão ou impedimento de emissão de passaporte;

III – a suspensão, cassação ou impedimento de inscrição ou regularidade em conselhos profissionais, inclusive a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);

IV – a suspensão de alvarás de funcionamento de estabelecimentos comerciais, nos quais indivíduo ou seu representante legal figure como sócio quotista ou sócio administrador

V – a negativa de acesso a concursos públicos, instituições educacionais ou repartições públicas.

VI – aplicação de multa pecuniária, em decorrência da recusa à vacinação.

§ 2º A recusa à vacinação, nos termos desta Lei, não configura, por si só, ato ilícito, infração administrativa ou descumprimento de dever legal ou funcional, resguardados os direitos constitucionais à liberdade de consciência, à inviolabilidade física e à proteção da autoridade parental.

CAPÍTULO II — DAS SANÇÕES

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei acarretará responsabilidade administrativa, civil e penal, conforme a legislação pertinente.



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br



* C D 2 5 1 0 3 0 5 2 4 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Apresentação: 28/05/2025 20:58:33.067 - Mesa

PL n.2641/2025

CAPÍTULO III — DA ALTERAÇÃO DO CÓDIGO PENAL

Art. 7º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art. 146-A. Coação vacinal

Constranger alguém, mediante violência, grave ameaça, fraude, abuso de autoridade ou restrição de direitos, a submeter-se à vacinação contra a sua vontade:

Pena — reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

§ 1º A pena será aumentada de metade se o agente for servidor público ou exercer função pública, ainda que de forma temporária, ou se o constrangimento ocorrer no âmbito de instituições públicas ou privadas de ensino, saúde, assistência social ou similares.

§ 2º Para efeitos deste artigo, considera-se constrangimento também a imposição indireta, mediante negativa de acesso a serviços essenciais, benefícios públicos ou privados, contratos de prestação de serviços e participação em atividades sociais ou profissionais.

CAPÍTULO IV — DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe a vedação expressa da vacinação compulsória em todo o território nacional, assegurando o direito de todo indivíduo à autodeterminação corporal e à liberdade de escolha, valores essenciais de uma sociedade livre.



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Apresentação: 28/05/2025 20:58:33.067 - Mesa

PL n.2641/2025

A liberdade individual constitui o pilar central da ordem jurídica brasileira e dos princípios liberais que fundamentam o Estado Democrático de Direito. Conforme estabelece o art. 1º, inciso II, da Constituição da República, a soberania popular é exercida em um regime que se estrutura sobre a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). A liberdade pessoal, a inviolabilidade do corpo e a autonomia da vontade são, portanto, garantias inegociáveis que conferem ao cidadão o direito de decidir sobre sua própria saúde, sem interferências coercitivas do Estado ou de particulares.

A imposição de vacinação obrigatória — direta ou indireta — viola frontalmente princípios constitucionais basilares, tais como:

- **O princípio da legalidade** (art. 5º, II), segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, e leis que afetem a liberdade devem ser estritamente interpretadas;
- **O direito à liberdade** (art. 5º, caput e inciso IV), que assegura a livre manifestação da vontade e impede intervenções arbitrárias sobre a esfera privada;
- **O direito à inviolabilidade da vida e da integridade física** (art. 5º, inciso III), opondo-se a intervenções médicas forçadas;
- **O direito à igualdade** (art. 5º, caput), pois a imposição de restrições e sanções diferenciadas a não vacinados cria discriminações inconstitucionais;
- **O princípio da dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III), núcleo essencial de todos os direitos fundamentais.

Importante destacar que nenhuma concepção de “interesse coletivo” pode legitimar a supressão da dignidade individual, nem justificar medidas coercitivas que violem a inviolabilidade do corpo humano. A coexistência com riscos é inerente a qualquer sociedade livre e não autoriza a imposição de intervenções médicas forçadas.



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Apresentação: 28/05/2025 20:58:33.067 - Mesa

PL n.2641/2025

Sob a ótica dos princípios liberais clássicos, a soberania do indivíduo sobre seu próprio corpo é inalienável. John Locke, em seu "Segundo Tratado sobre o Governo Civil", já ensinava que a propriedade que o ser humano detém sobre sua própria pessoa é o primeiro e mais fundamental dos direitos naturais. Nenhuma razão de conveniência social pode sobrepor-se ao direito de cada indivíduo de consentir — ou recusar — intervenções que afetem seu corpo.

A saúde pública legítima deve ser promovida pela informação e pela liberdade de escolha, nunca pela coerção ou pela ameaça de sanções. Programas de vacinação que recorrem à indução forçada ou à imposição de barreiras para o exercício de direitos fundamentais transgridem os limites éticos e jurídicos da atuação estatal.

A liberdade não é a concessão do Estado: é anterior a ele e sua proteção constitui a razão de ser do próprio ordenamento jurídico. A vacinação compulsória, ainda que sob o pretexto de interesse público, representa abuso de poder estatal e afronta às liberdades públicas fundamentais.

É preciso destacar que a promoção da saúde pública, embora legítima, deve sempre respeitar os limites constitucionais. A política de imunização deve se desenvolver por meios informativos, voluntários e transparentes, nunca pela coerção ou pela ameaça de sanções civis, administrativas ou políticas.

A experiência recente de pandemias, como a da COVID-19, demonstrou os riscos e abusos potenciais de políticas sanitárias baseadas na supressão de direitos individuais. Este Projeto de Lei busca assegurar que, mesmo em situações futuras de emergência ou pandemia, a liberdade individual, a autodeterminação e a dignidade humana permaneçam protegidas contra quaisquer imposições compulsórias.

Assim, este Projeto de Lei:



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

- Assegura o direito ao consentimento livre e informado em qualquer procedimento de vacinação;
- Veda a prática de vacinação compulsória ou qualquer forma de constrangimento, direto ou indireto;
- Cria o crime de coação vacinal no Código Penal Brasileiro, para punir quem tentar impor vacinação contra a vontade do indivíduo, preservando a liberdade individual;
- Determina sanções administrativas, civis e penais para autoridades ou particulares que atentem contra esse direito;
- Prevê de forma expressa a impossibilidade de imposição de vacinação compulsória em situações de pandemias, emergências sanitárias ou eventos análogos.

Com esta iniciativa, reafirmamos o compromisso inarredável do Estado brasileiro com as liberdades individuais, os direitos humanos e os princípios liberais que informam nossa Constituição.

Por todo o exposto, solicito aos nobres colegas que apoiem o presente projeto de lei como ato de fidelidade aos fundamentos constitucionais da liberdade, da dignidade da pessoa humana e da limitação legítima do poder estatal.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2025.

Deputada Júlia Zanatta (PL/SC)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrei/1940-1949/decreto-lei-2848-7dezembro-1940-412868-norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO